

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 26

Pro. 17/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º

PARECERES N.ºs

15105

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 114/2005

DISPÕE SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE AO AR LIVRE PARA EVITAR A POLUIÇÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

- A- **Letreiros** – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.
- B- **Anúncios** – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, “out-doors”, “banners”, pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Artigo 3º - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.

Artigo 4º - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços e da Fazenda ou qualquer outro órgão ou Secretaria quando lhe disser respeito. Qualquer parecer contrário implicará no indeferimento do pedido.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comit. Justiça e Cidadania
Comit. Ed. Cultura e Turismo
Comit. Meio Ambiente

Câmara Municipal de Assis

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:

- a- Apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente, ou apresentação do protocolo pertinente;
- b- Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
- c- Autorização expressa e com firma reconhecida do proprietário do imóvel para afixação da publicidade, vistoria do Poder Público e cópia do IPTU;
- d- Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- e- Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;
- f- Disposições em relação à fachada, ao terreno, às divisas, ao alinhamento predial, ao meio fio e às construções existentes;
- g- Apresentação de desenhos ou plantas com detalhes técnicos, sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Civil ou Arquiteto habilitado pelo CREA e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, exceto pintura de muro;
- h- Comprovante de pagamento das taxas municipais, referentes a publicidade e propaganda e certidão negativa de débitos.

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

§ 3º - No caso do Inciso “A” do Artigo 2º, a liberação da autorização será emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, desde que a fachada encontre-se em perfeito estado de conservação, cujo laudo deverá ser expedido pela referida Secretaria.

§ 4º - A falta de qualquer cumprimento de um dos itens anteriores, implicará no indeferimento automático do pedido.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 28
Proc. 157/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 5º - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

Artigo 5º - É vedada a publicidade e propaganda:

- a- que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;
- b- em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;
- c- colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;
- d- que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- e- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- f- através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- g- em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- h- que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa;
- i- quando colocados perpendiculares à fachada do estabelecimento, ultrapasse a 2,0 (dois) metros sobre a calçada e altura inferior a 3,0 (três) metros, resguardando a distância mínima de 0,50 (cinquenta) centímetros do meio fio e quando colocados paralelamente a fachada ultrapassar mais de 10 (dez) centímetros;
- j- suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade instalados em topos de edifícios;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 28
Proc. 157/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- k- Elementos de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo de edifícios, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;
- l- o uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topos de edifícios. Neste caso, deverão contar com dispositivo luminoso próprio.

Artigo 6º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Artigo 7º - Para cada pedido de autorização para afixação de publicidade poderá ser autorizado até 03 (três) placas de uma face na forma de bloco linear e no máximo 04 (quatro) placas de uma face na forma de bloco em V, sendo que o ângulo máximo permitido será 120º (cento e vinte graus) e para cada sentido do logradouro público deverão estar voltadas 02 (duas) faces no máximo.

Artigo 8º - No caso do pedido de autorização para pintura de muro, no máximo, será autorizada a pintura de 03 (três) anúncios na forma de bloco linear ou em V com dimensões máximas de 2,00 (dois) metros de altura por 3,00 (três) metros de comprimento cada um e considerado como um anúncio aquele que tiver dimensões inferiores à máxima permitida ou poderá ser autorizado apenas um anúncio independente das dimensões.

Artigo 9º - Deverá ser mantida a distância mínima de 50 (cinquenta) metros lineares entre pedidos de autorizações distintos, medida esta efetuada de forma lindeira, a partir das extremidades do engenho ou de publicidade, ou de sua projeção perpendicular na testada do imóvel.

Artigo 10º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Artigo 11º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "outdoors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 12º -** Os engenhos que identificarem o estabelecimento local ou sua atividade e que concomitantemente veicularem publicidade, não obedecerão à distância máxima prevista nesta Lei, porém não poderão afixar mais de 01 (um) engenho com 02 (duas) faces.
- Artigo 13º -** Toda a parte da estrutura dos engenhos não destinada a veiculação de publicidade deverá receber pintura na cor verde musgo.
- Artigo 14º -** São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.
- Parágrafo Único –** No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.
- Artigo 15º -** O órgão municipal competente notificará aos infratores da presente Lei, determinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização, sob pena das sanções previstas nesta Lei, independente das multas a que se refere o Artigo 16º desta Lei.
- Artigo 16º -** Serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:
- a- por não atendimento à notificação – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
 - b- por falta de autorização, conforme exigência explicitadas no Artigo 3º desta Lei, - R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
 - c- por estar em desacordo com as características aprovadas do engenho – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
 - d- por estarem sendo descumpridos os Artigos 6º e 7º, ou qualquer dos itens do Artigo 4º - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 21
Proc. 157/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.
- § 2º - Em caso de reincidência, as multas serão lavradas em dobro, desde que a falta cometida seja do mesmo tipo.
- § 3º - A partir da terceira multa reincidente, a multa será diária.
- § 4º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.
- § 5º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.
- § 6º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.
- Artigo 17º -** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.
- Artigo 18º -** Terá direito de preferência aquele que possui protocolo com data ou número mais antigo.
- Artigo 19º -** O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.
- Artigo 20º -** A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.
- Artigo 21º -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 302
Proc. 157/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 22º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.


Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JUNHO DE 2.005.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador - PFL


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador - PFL


JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 33
Proc. 157/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Lei tem o objetivo de estabelecer as normas que devem reger a publicidade e a propaganda ao ar livre, criando condições de fiscalizar e exigir o respeito ao meio em que se vive e se produz, buscando impedir a poluição visual e o respeito ao bem-estar dos cidadãos.

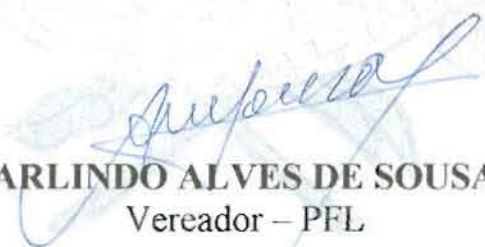
A qualidade de vida nos centros urbanos tem sido, nos últimos tempos, a preocupação de Administrações Municipais, no Brasil e no Exterior. Pelo caminho de despoluir as cidades – do lixo, do barulho, da desordem visual – estão indo as áreas centrais de São Paulo e Rio de Janeiro, por onde já passaram com sucesso Curitiba, para citar apenas algumas cidades brasileiras, preocupadas em oferecer melhor qualidade de vida.

A Legislação Ambiental tem evoluído no mundo todo, tornando as normas cada vez mais exigentes e já se prevê que as restrições vão evoluir de uma forma mais acelerada como resposta à capacidade de deterioração do meio ambiente, cada vez maior e mais agressiva.

Mas grande parte do desrespeito dos habitantes de um centro urbano provém da absoluta falta de educação ambiental e, não raro, pela falta de investimentos em uma efetiva política de preservação ambiental.

À vista do exposto, estamos submetendo o presente Projeto de Lei à valiosa apreciação dos nobres pares, até sua final aprovação pelo Digno Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JUNHO DE 2.005.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PFL


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PFL


JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	34
Proc.	147/05
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 114/2005
PARECER Nº 151/2005

"Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis."

O Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores ARLINDO ALVES DE SOUZA, EDUARDO DE CAMARGO NETO e JOSÉ LUIZ GARCIA, visa regular a propaganda e a publicidade ao ar livre no Município.

Em seu artigo 1º, o Projeto afirma estar de acordo com o artigo 220, § 3º, II e § 4º da Constituição Federal. O que o torna inconstitucional, tendo em vista que o aduzido § 3º reserva à Lei Federal a regulamentação disposta em seu inciso II.

Todavia, em verdade, o Projeto em comento não se refere à regulamentação do art. 220 da Carta Magna, tendo em vista que não visa, s.m.j, a defesa das pessoas das propagandas nocivas à saúde e ao meio ambiente e sim diz respeito às posturas municipais, mais atinente à urbanização.

Destarte, o projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	33
Proc.	157/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

necessário para a sua aprovação o de maioria simples, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 27 de junho de 2005.

ABIB HADAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico